

PARECER Nº 1487/99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 364/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo, que dispõe sobre a orientação dos agentes distribuidores de brindes, panfletos e quaisquer outros materiais de publicidade, destinada ao lançamento, promoção e venda de imóveis, portarem crachás.

A medida proposta encontra lastro no poder de polícia administrativa que consiste na "faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado", como define Hely Lopes Meirelles, em seu Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, pág. 340, Ed. Malheiros (grifo nosso).

Com efeito, as esquinas da cidade de São Paulo são palco, não só da farta distribuição de panfletos promocionais autorizada, como também, daquela realizada sem a respectiva autorização e ainda daqueles que se aproveitam da situação para praticar assaltos.

Assim, é de todo conveniente que, diante desta realidade, o Poder Público adote medidas que visem a regular a distribuição lícita, diferenciando aqueles que trabalham neste ramo, dentro da lei, daqueles que realizam tal distribuição sem a respectiva autorização, ou ainda aqueles que fazendo-se passar por entregadores de panfletos e brindes, na realidade, assaltam.

Sob o ponto de vista jurídico, a medida encontra amparo no que dispõe os arts. 160, inc. III e VI, que reinvocamos:

"Art. 160 - "O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

(...)

VI - normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas."

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 03/11/99.

Roberto Trípoli - Presidente

Ivo Morganti - Relator

Wadih Mutran

Eder Jofre

Brasil Vita

Archibaldo Zancra

Arselino Tatto

Luiz Paschoal